

Distribuidor(es): SAMSUNG SMARTHUB
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Plataforma: Android/Smart TV/Computador
 Tipo de Material Analisado: Sinopse e Vídeo
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
 Contém: Conteúdo Sexual, Linguagem Imprópria e Violência
 Processo: 08017.000904/2020-10
 Requerente: FLP GERUS DMYTRO VADIMOVICH

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

DESPACHO DE 15 DE MAIO DE 2020

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve:

Despacho nº 25/2020
 Processo MJ nº 08017.001678/2018-70
 Título: WORLD WAR Z
 Interessado(a): MAD DOG GAMES

CONSIDERANDO que o jogo "WORLD WAR Z", inscrito sob o processo de número 08017.001678/2018-70, possui classificação "Não recomendado para menores de 14 (catorze) anos" contendo linguagem imprópria e violência, conforme publicação no Diário Oficial da União em 17 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa de obras poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada de pessoa natural ou jurídica, nos termos do Art. 46 da Portaria Nº1.189, de 03 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V), resolve:

Revisar a classificação da obra "WORLD WAR Z", alterando-a para "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" por conter violência extrema, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve:

Despacho nº 126/2020
 Processo MJ nº 08017.000644/2015-15
 Título: TONY HAWK'S PRO SKATER 5

CONSIDERANDO que o jogo "TONY HAWK'S PRO SKATER 5", inscrito sob o processo de número 08017.000644/2015-15, possui classificação "Livre", conforme publicação no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2015.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa de obras poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada de pessoa natural ou jurídica, nos termos do Art. 46 da Portaria Nº1.189, de 03 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V), resolve:

Revisar a classificação do jogo "TONY HAWK'S PRO SKATER 5", alterando-a para "não recomendado para menores de 12 (doze) anos" por conter linguagem imprópria, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

O Coordenador de Política de Classificação Indicativa Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve:

Despacho nº 127/2020
 Processo MJ nº 08017.001313/2016-83
 Título: SNIPER GHOST WARRIOR 3

CONSIDERANDO que o jogo "SNIPER GHOST WARRIOR 3", inscrito sob o processo de número 08017.001313/2016-83, possui classificação "Não recomendado para menores de 14 anos" por conter violência, conforme publicação no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 2016.

CONSIDERANDO que a classificação indicativa de obras poderá ser revista, de ofício ou mediante solicitação fundamentada de pessoa natural ou jurídica, nos termos do Art. 46 da Portaria Nº1.189, de 03 de agosto de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída fundamenta-se no previsto na Portaria MJ nº 1.189, de 3 de agosto de 2018, em especial no artigo 9º, que especifica que a classificação indicativa tem como eixos temáticos os conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos nos eixos definidos no caput deste artigo, determinará as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos dos Guias Práticos de Classificação Indicativa. Além, disto, baseia-se, ainda, no fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 16, inciso V), resolve:

Revisar a classificação da obra "SNIPER GHOST WARRIOR 3", alterando-a para "não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos" por conter violência, sendo aplicada a decisão, de forma uniforme, a todas as matrizes diversas.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 453, DE 12 DE MAIO DE 2020

Cria a Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental - CEUA/CEPTA. (Processo nº 02031.000025/2020-23).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 1.690/Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União Extra de 30 de abril de 2019,

CONSIDERANDO que o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental - ICMBio/CEPTA cria e utiliza animais para ensino e pesquisa científica;

CONSIDERANDO a Portaria nº 239, de 16 de outubro de 2013, que institui a Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes - CEPTA;

CONSIDERANDO a Portaria nº 6, de 19 de janeiro de 2015, que aprova o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Peixes Continentais - CEPTA;

CONSIDERANDO o Decreto da Presidência da República nº 9759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Comissão de Ética no Uso de Animais, no âmbito do ICMBio/CEPTA, em atendimento à legislação vigente, especialmente às disposições da Lei nº 11.794, de outubro de 2008 e a Resolução Normativa nº 1º de julho de 2010 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Ética no Uso de Animais do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação da Biodiversidade Aquática Continental - ICMBio/CEPTA.

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º A Comissão de Ética no Uso de Animais do ICMBio/CEPTA, denominada CEUA-CEPTA, órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, será vinculada à coordenação do ICMBio/CEPTA, a qual deverá fornecer o suporte administrativo necessário para o seu funcionamento adequado.

Art. 3º Compete à CEUA-CEPTA analisar, emitir parecer e expedir certificados a respeito de projetos desenvolvidos nas dependências do CEPTA, e fora destas quando forem desenvolvidos por seus servidores, que utilizam animais, à luz dos princípios éticos em experimentação animal e em concordância com as disposições da Lei Federal nº 11.794 de 8 de Outubro de 2008 (Lei AROUCA), Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009 e demais normativas e orientações emitidas pelo CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DOS MEMBROS

Art. 4º A CEUA-CEPTA será constituída de seis membros titulares e seus respectivos suplentes, entre eles médicos veterinários e biólogos, sendo:

I. três servidores do ICMBio/CEPTA com conhecimentos e experiências necessários para examinar e autorizar os protocolos de procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica de acordo com a legislação aplicável e que sejam desenvolvidos pelo Centro, dois dos quais serão designados como coordenador e vice-coordenador;

II. um pesquisador voluntário do ICMBio/CEPTA com conhecimentos e experiências necessários para examinar e autorizar os protocolos de procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica de acordo com a legislação aplicável e que sejam desenvolvidos pelo Centro;

III. um docente de instituição de pesquisa ou de ensino que atue na área de bem-estar animal;

IV. um representante da sociedade protetora dos animais, que estejam preparados para considerar os interesses mais amplos da comunidade.

Art. 5º Os membros da CEUA-CEPTA serão nomeados pelo responsável legal do ICMBio, por meio de ordem de serviço, para exercerem um mandato de dois anos, admitindo-se reconduções.

§ 1º A CEUA-CEPTA será gerida por um coordenador, um vice-coordenador e um secretário, escolhidos entre os membros.

Art. 6º A CEUA-CEPTA poderá recorrer a membros "ad hoc" para assessoria, sempre que julgar necessário.

Art. 7º A participação na CEUA-CEPTA não enseja qualquer tipo de remuneração, inclusive diárias, não induz qualquer relação de subordinação entre os seus componentes entre si e com o ICMBio, e será considerado serviço de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO

Art. 8º Compete à CEUA-CEPTA:

I. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, seu Decreto regulamentador 6.899 de 15 de julho de 2009, e nas Resoluções Normativas do CONCEA;

II. examinar previamente os protocolos experimentais ou pedagógicos aplicáveis aos procedimentos de ensino e de projetos de pesquisa científica e extensão a serem realizados pelo ICMBio/CEPTA, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III. manter cadastro atualizado dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica e extensão realizados na instituição ou em andamento, enviando cópia ao CONCEA, por meio do Cadastro de Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA;

IV. manter cadastro dos pesquisadores e docentes que desenvolvam protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica e extensão, enviando cópia ao CONCEA, por meio do CIUCA;

V. expedir, no âmbito de suas atribuições, certificados que se fizerem necessários perante órgãos de financiamento de pesquisa, periódicos científicos ou outras entidades;

VI. notificar imediatamente ao CONCEA e às autoridades sanitárias a ocorrência de qualquer acidente envolvendo animais nas instituições credenciadas, fornecendo informações que permitam ações saneadoras;

VII. investigar acidentes e irregularidades de natureza ética ocorridos no curso das atividades de criação, pesquisa, ensino e extensão e enviar o relatório respectivo ao CONCEA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do evento;

VIII. estabelecer programas preventivos, realizar visitas de averiguação às instalações do ICMBio/CEPTA onde estão sendo executados os referidos Protocolos e às unidades de criação/manutenção de animais, cadastradas na CEUA-CEPTA com vistas a garantir o funcionamento e a adequação das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas definidas pelo CONCEA;

IX. solicitar e manter relatório final dos projetos realizados na instituição, que envolvam uso científico de animais;

X. avaliar a qualificação e a experiência do pessoal envolvido nas atividades de criação, ensino, pesquisa científica e extensão, de modo a garantir o uso adequado dos animais;

XI. divulgar normas e tomar decisões sobre procedimentos e protocolos experimentais e pedagógicos, sempre em consonância com as normas em vigor;

XII. assegurar que suas recomendações e as do CONCEA sejam observadas pelos profissionais envolvidos na criação ou utilização de animais;



XIII. consultar formalmente o CONCEA sobre assuntos de seu interesse, quando julgar necessário;

XIV. desempenhar outras atribuições, conforme deliberações do CONCEA;

XV. incentivar a adoção dos princípios de refinamento, redução e substituição no uso de animais em ensino, extensão e pesquisa científica;

XVI. determinar a paralisação de qualquer procedimento em desacordo com a Lei 11.794, de 2008, na execução de atividades de ensino, extensão e de pesquisa científica, até que a irregularidade seja sanada, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 1º Os membros da CEUA-CEPTA responderão pelos prejuízos que, por dolo, causarem às atividades de ensino, extensão ou de pesquisa científica propostas ou em andamento.

§ 2º Os membros da CEUA-CEPTA estão obrigados a resguardar os direitos de propriedade intelectual e segredo industrial, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Art. 9º. Compete aos membros da CEUA-CEPTA:

I. comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;

II. analisar projetos e emitir pareceres, relatando-os aos demais membros da Comissão para discussão e deliberação;

III. justificar com antecedência sua ausência às reuniões;

IV. apreciar Relatórios de Atividades da Comissão e o planejamento de futuras atividades;

V. assegurar o sigilo sobre o assunto de que trata o Protocolo Experimental ou Pedagógico e sobre os resultados dos pareceres;

VI. fundamentar-se na legislação em escopo nesta portaria, para o exercício de suas atividades; e

VII. propor à Comissão, medidas que julgar necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

Art. 10. Compete ao Coordenador da CEUA-CEPTA:

I. convocar e presidir as reuniões da CEUA-CEPTA, com direito a voto, inclusive de qualidade;

II. organizar relatórios e enviá-los aos órgãos competentes;

III. executar as deliberações da CEUA-CEPTA;

IV. distribuir para análise e parecer, os Protocolos submetidos à CEUA-CEPTA;

V. assinar os certificados emitidos pela CEUA-CEPTA;

VI. representar a CEUA-CEPTA ou indicar substituto, em congressos, fóruns, simpósios ou outras atividades relacionadas à atuação da CEUA-CEPTA;

VII. indicar assessores "ad hoc" à Comissão, caso necessário; e

VIII. exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

Art. 11. Compete ao Vice-Coordenador:

I. exercer as competências previstas no artigo anterior, nos impedimentos ou afastamentos do titular; e

II. auxiliar o Coordenador no desempenho de suas funções.

Art. 12. Compete ao Secretário:

I - secretariar as reuniões;

II - auxiliar na organização dos relatórios; e

III - exercer as demais atribuições pertinentes a sua função.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 13. A CEUA-CEPTA deverá reunir-se bimestralmente em caráter ordinário, ou extraordinariamente, sempre que necessário, a juízo do Coordenador ou por convocação da maioria simples dos seus membros.

Art. 14. A convocação para as sessões ordinárias deve ser feita por escrito, com, no mínimo, sete dias de antecedência, dela constando a pauta.

Art. 15. As reuniões extraordinárias devem ser convocadas com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo único. No impedimento do titular, automaticamente será convocado o respectivo membro suplente.

Art. 16. A CEUA-CEPTA só poderá deliberar com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros, com direito a voto.

§ 1º A reunião da CEUA-CEPTA somente poderá iniciar em primeira convocação com a presença de, no mínimo, metade mais um de seus membros.

§ 2º Se for verificada a falta de quórum após 30 minutos da hora determinada para o início da reunião em primeira convocação, será lavrado termo de encerramento da lista do livro de presença, a ser assinada pelo Coordenador.

Art. 17. As deliberações da CEUA-CEPTA serão tomadas de preferência por consenso ou, em sua impossibilidade, pelo voto da maioria dos membros presentes.

Art. 18. As reuniões deverão ser registradas por meio de Ata ou Memória de Reunião e, após apreciação e aprovação dos membros do comitê na reunião subsequente, disponibilizadas em sistema eletrônico de informação.

Art. 19. A sequência das reuniões da CEUA-CEPTA será a seguinte:

I. abertura dos trabalhos pelo coordenador e, em caso de sua ausência, pelo vice-coordenador;

II. verificação da presença e existência de quórum;

III. apreciação da ata da reunião anterior;

IV. leitura dos pareceres e despacho do expediente;

V. comunicações breves e franqueamento da palavra.

Parágrafo único. Em caso de urgência ou de relevância de alguma matéria, a CEUA-CEPTA, por voto da maioria, poderá alterar a sequência estabelecida neste artigo, bem como propor a inclusão de novas matérias a pedido justificado de seus membros.

Art. 20. Os pesquisadores responsáveis por projetos de pesquisa ou ensino a serem realizados no ICMBio/CEPTA e que envolvam o uso de animais devem encaminhá-lo à CEUA-CEPTA, com o respectivo "Protocolo Experimental ou Pedagógico", para análise e deliberação.

Parágrafo único. O Formulário Unificado para Solicitação de Autorização para Uso de Animais em Ensino e/ou Pesquisa (Protocolo Experimental ou Pedagógico), será disponibilizado no sítio eletrônico do ICMBio/CEPTA.

Art. 21. A CEUA-CEPTA terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer sobre cada Protocolo, que será apreciado e votado em reunião plenária.

Art. 22. Os Protocolos analisados pela CEUA-CEPTA poderão enquadrar-se em uma das seguintes modalidades:

I. Protocolo aprovado, o qual será encaminhado ao pesquisador interessado, para ciência;

II. Protocolo aprovado com pendência, o qual será encaminhado ao pesquisador interessado, para ciência e providências;

III. Protocolo em diligência, por meio do qual a CEUA-CEPTA solicita informações complementares para emissão de parecer; e

IV. Protocolo reprovado, o qual será encaminhado ao pesquisador interessado para ciência.

§ 1º Quando o Protocolo for considerado aprovado, o responsável receberá um aviso eletrônico com o Certificado digitalizado.

§ 2º Ser aprovado com pendência, o Protocolo que a CEUA/CEPTA considerar aceitável, cujas atividades possam se iniciar, porém nele identificar algum problema sanável, caso em que deve ser devolvido à origem, recomendando uma revisão específica ou solicitando uma modificação e/ou informação relevante, que deve ser objeto de atendimento pelo pesquisador no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data em que dela tomar conhecimento.

§ 3º Se o Protocolo for colocado em diligência, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a emissão de aviso eletrônico correspondente, para realizar as correções ou proceder às justificativas necessárias à nova análise pela CEUA-CEPTA, sendo retirado definitivamente de pauta e arquivado, caso não haja manifestação dentro deste prazo estipulado.

§ 4º O Protocolo será retirado quando transcorrido o prazo, se permanecer com pendência.

§ 5º A partir do parecer desfavorável expedido pela CEUA-CEPTA, poderá, o pesquisador interessado, requerer sua revisão no prazo de até 30 (trinta) dias após a ciência de seu teor, apresentando, para tanto, novos fatos e informações.

§ 6º É de responsabilidade do requerente manter em seu cadastro junto à CEUA-CEPTA, ao menos um endereço eletrônico ativo.

Art. 23. Caso uma aula prática envolvendo o uso de animais vier a ser ministrada nas dependências do ICMBio/CEPTA, o docente responsável deverá submeter à CEUA-CEPTA o Protocolo de Uso e Animais da referida aula prática.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES DO PESQUISADOR PRINCIPAL DOS PROJETOS

Art. 24. Aos pesquisadores, docentes e/ou responsáveis técnicos por atividades experimentais, pedagógicas, ou de criação de animais compete:

I. assegurar o cumprimento das normas de criação e uso ético de animais;

II. submeter à CEUA-CEPTA proposta de atividade, especificando os protocolos a serem adotados;

III. apresentar à CEUA-CEPTA, antes do início de qualquer atividade, as informações e a respectiva documentação, na forma e conteúdo definidos nas Resoluções Normativas do CONCEA;

IV. assegurar que as atividades serão iniciadas somente após decisão técnica favorável da CEUA-CEPTA e, quando for o caso, da autorização do CONCEA;

V. enviar proposta à CEUA-CEPTA, antes que qualquer mudança substancial seja feita nos componentes do sistema experimental anteriormente aprovado;

VI. assegurar que as equipes técnicas e de apoio envolvidas nas atividades com animais recebam treinamento apropriado e estejam cientes da responsabilidade no trato dos mesmos;

VII. notificar à CEUA-CEPTA as mudanças na equipe técnica;

VIII. comunicar à CEUA-CEPTA, imediatamente, todos os acidentes com animais, relatando as ações saneadoras porventura adotadas;

IX. estabelecer junto ao ICMBio/CEPTA mecanismos para a disponibilidade e a manutenção dos equipamentos e da infraestrutura de criação e utilização de animais para ensino, extensão e pesquisa científica;

X. fornecer à CEUA-CEPTA informações adicionais, quando solicitadas, e atender a eventuais auditorias realizadas.

CAPÍTULO VII

DAS CONDIÇÕES DE CRIAÇÃO E USO DE ANIMAIS PARA ENSINO E PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 25. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA-CEPTA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10º Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 26. Constatada evidência de prática no uso de animais dissonante com esta Portaria, com a legislação em vigor, ou com o que foi aprovado no ato de credenciamento do respectivo Protocolo de Uso de Animais, a CEUA-CEPTA determinará a paralisação imediata da execução do Protocolo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, até que a irregularidade seja sanada.

Parágrafo único. A CEUA-CEPTA oferecerá denúncia ao CONCEA. Paralelamente, serão advertidas as instâncias administrativas do ICMBio/CEPTA a que se vincula o responsável pelo ato.

Art. 27. Ao responsável por projeto que tenha obtido parecer desfavorável ou cujo Certificado tenha sido suspenso ou revogado será vedada a realização do projeto de pesquisa, sob pena das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A CEUA-CEPTA observará o recesso estabelecido no calendário da Administração Pública Federal.

Art. 29. A CEUA-CEPTA adaptará suas normas de funcionamento às resoluções do CONCEA ou de outro órgão legalmente constituído que venha a sucedê-lo.

Art. 30. Os casos omissos a presente Portaria serão resolvidos pela CEUA-CEPTA, sempre em consonância com as normas do ICMBio, diretrizes do CONCEA e legislação vigente aplicável.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 239/2013, publicada no DOU em 17.10.2013 e a Portaria nº 6/2015 publicada no DOU em 20.01.2015.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 14 DE MAIO DE 2020

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)

Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração, para vista e cópias.
27202.820605/2000 - Portaria nº 55 /SGM - P. H. da Vida - Água Mineral

- Mauá e Ribeirão Pires - São Paulo - 48,38 hectares.
48402.820147/2005 - Portaria nº 56/SGM - Mineração Piracuama Ltda. - Água Mineral - São Luiz do Paraitinga - São Paulo - 3,64 hectares.

